



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 12793/14.**

*Prefeitura do Municipal de Patos. **DENÚNCIA.** Licitação. Pregão Presencial nº 095/2014. Inserção de cláusula editalícia restritiva à competitividade dos licitantes. Inobservância de requisitos exigidos em lei no Edital de abertura do certame. Expedição de medida cautelar para suspender a realização do certame licitatório. Necessidade de ajustes no Edital de abertura do Pregão questionado. Citação da autoridade responsável.*

**DECISÃO SINGULAR – DS1 – TC – 00110/14**

Tratam os presentes autos acerca de **denúncia** protocolizada por meio do Documento nº 48860/14, promovida pela Empresa FIORI VEÍCULO LTDA, por meio de seu representante legal, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, **em face da PM Patos**, alegando a suposta existência de cláusula restritiva no **Edital do Pregão Presencial nº 095/2014, cujo objeto é a aquisição de um veículo 0 Km, tipo passeio, modelo popular, destinado ao aparelhamento do centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência do município de Patos.**

Alega o denunciante, em suma, que as bases estabelecidas no Edital ferem os princípios da administração pública, tendo em vista a exigência no edital de cláusula em desacordo com a legislação vigente, ou seja, o item 2.2, limita a participação dos interessados que não estejam previamente cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores.

A denúncia foi recebida neste Tribunal de Contas às 16:30 hs do dia 09/09/2014 e formalizada por meio do Documento nº 48860/14, sendo encaminhada à Divisão de Licitação, pela Ouvidoria, às 16:43 hs do mesmo dia, posteriormente encaminhada a este Relator às 09:10 hs do dia 12/09/2014, sendo recebida no Gabinete, via tramita, às 09:39 hs do mesmo dia. Não foi apresentado pelo denunciante o Termo do Edital e seus anexos.

Ao analisar os argumentos ofertados pelo Denunciante, a Auditoria desta Corte entendeu que a exigência contida no Pregão 095/14 da Prefeitura de Patos não se enquadra em nenhuma das regras constantes na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93 (necessidade de cadastramento prévio). Ainda, em pesquisa no sítio do Município constatou-se que o referido certame teve sua abertura em segunda reunião Deserta. Desta feita, talvez a causa do procedimento ter

logrado deserto reputa-se à restrição indevida de necessidade de cadastramento prévio.

Sendo assim, o item 2.2, que limita a participação dos interessados que não estejam previamente cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores, não se enquadra em nenhuma das regras constantes na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei 8.666/93, restringindo a competitividade entre os licitantes, razão pela qual, diante da existência de indícios capazes de acarretar graves prejuízos à Administração Pública, o Órgão Técnico opinou pela expedição de medida cautelar com o intuito de obstar o prosseguimento do certame licitatório.

É o Relatório.

### **DEFERIMENTO DA CAUTELAR**

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente, em relação a esta, a Lei que disciplina o Pregão e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Competitividade, consectário do Princípio da Isonomia.

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos vaticina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Depreende-se da análise do Corpo Técnico que tais regramentos foram desrespeitados, ante a inserção da cláusula 2.2 do edital do supra referido Pregão Presencial nº 095/2014, que limita a participação dos interessados que não estejam previamente cadastrados no Cadastro Municipal de Fornecedores.

Tal cláusula importa em afronta ao princípio da isonomia, posto que impossibilita a igualdade de condições aos interessados em ofertar os seus serviços ou produtos à Administração Municipal de Patos.

O Processo de Licitação deve ser considerado em sua totalidade, e as peças que o instruem devem estar em consonância com os preceitos legais e normativos. Ademais, é cediço que o Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de proposta e lances, visando a classificação do licitante com a proposta de menor preço. Tem, entre suas peculiaridades, a inversão das fases de habilitação e análise das propostas, o que significa que apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta será analisada, sendo que a definição da proposta mais vantajosa é feita através de proposta de preço escrita e, após, a disputa por meio de lances verbais.

Diante da falha denunciada relativa ao Pregão nº 095/14, e considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores de boa-fé, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, este Relator, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, visando resguardar o interesse público, **determina** :

1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 095/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, cujo objeto é *a aquisição de um veículo 0 km, tipo passeio, modelo popular, destinado ao aparelhamento do centro de referência de atendimento à mulher em situação de violência do município de Patos*;

2. Que sejam feitos os ajustes necessários à adequação do Edital aos requisitos exigidos pela Legislação que rege a matéria, notadamente em relação à **exclusão da cláusula do edital que prevê a exigência de cadastramento prévio dos participantes no Cadastro Municipal de Fornecedores e a conseqüente reabertura do Pregão Presencial nº 095/14, com amplo acesso aos interessados**;

3. **A citação** da Prefeita Municipal, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, a fim de que cumpra esta determinação, dela fazendo prova junto ao TCE-PB, bem como para que apresente defesa acerca do fato questionado, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Em 12 de Setembro de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR